



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 31 de julho de 2024  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2024/0197(NLE)

---

---

12623/24  
ADD 1

UD 155  
ISL 52  
AELE 81

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de julho de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 337 final – ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, sobre a alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, no que se refere à permeabilidade entre a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas e as regras de origem transitórias

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 337 final – ANEXO.

---

Anexo: COM(2024) 337 final – ANEXO



Bruxelas, 30.7.2024  
COM(2024) 337 final

ANNEX

**ANEXO**

**da**

**Proposta de Decisão do Concelho**

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, sobre a alteração do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, no que se refere à permeabilidade entre a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas e as regras de origem transitórias**

## ANEXO

### [Projeto de] DECISÃO N.º ... DO COMITÉ MISTO UE-ISLÂNDIA de XX de XX de 2024

que

**altera o Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

O COMITÉ MISTO UE-ISLÂNDIA,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia<sup>1</sup> («Acordo»), nomeadamente o artigo 4.º do Protocolo n.º 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa («Protocolo n.º 3»),

Considerando o seguinte:

- (1) Durante a primeira reunião técnica sobre as regras de origem transitórias, realizada em Bruxelas em 5 de fevereiro de 2020, a maioria das Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção»)<sup>2</sup> acordou em aplicar as regras revistas da Convenção («regras de origem transitórias»<sup>3</sup>) em paralelo com as regras da Convenção, numa base bilateral transitória, na pendência da adoção da Convenção revista.
- (2) Está em vigor um conjunto de protocolos bilaterais sobre regras de origem celebrados entre as Partes Contratantes na Convenção, que tornou aplicáveis as regras de origem transitórias<sup>4</sup> desde 1 de setembro de 2021.
- (3) O objetivo das regras de origem transitórias é introduzir regras mais flexíveis com vista a facilitar a determinação da origem preferencial das mercadorias. Uma vez que as regras de origem transitórias são, em geral, mais flexíveis do que as da Convenção, as mercadorias que cumprem estas últimas também podem ser consideradas originárias ao abrigo das regras de origem transitórias, com exceção de alguns produtos agrícolas classificados nos capítulos 2, 4 a 15, 16 (exceto para os produtos da pesca transformados) e 17 a 24 do Sistema Harmonizado.

---

<sup>1</sup> JO L 301 de 31.12.1972, p. 2.

<sup>2</sup> JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

<sup>3</sup> JO L 381 de 27.10.2021, p. 1.

<sup>4</sup> JO C, 2024/1637, 20.2.2024.

- (4) As regras de origem transitórias são aplicáveis em paralelo com as regras de origem da Convenção, criando duas zonas de acumulação diferenciadas. Por conseguinte, a fim de facilitar a aplicação da permeabilidade prevista no artigo 21.º, n.º 1, alínea d), do apêndice A do Protocolo n.º 3 entre a Convenção e as regras de origem transitórias, o artigo 8.º do apêndice A do Protocolo n.º 3 deve ser alterado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 8.º do apêndice A do Protocolo n.º 3 do Acordo, é inserido o seguinte n.º 1-A:

«1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), a acumulação prevista no artigo 7.º pode ser aplicada às mercadorias classificadas nos capítulos 1, 3, 16 (aos produtos da pesca transformados) e 25 a 97 do Sistema Harmonizado que tenham adquirido o carácter originário através da aplicação de regras de origem em conformidade com o apêndice I e com as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, desde que as matérias e os produtos sejam originários das Partes Contratantes de aplicação para as quais a acumulação é possível.»

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adoção.

Feito em..., em

Pelo Comité Misto  
O Presidente